



Prefeitura Municipal de Belterra
Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento.
CNPJ nº 01.614.112/0001-03

PARECER JURIDICO

EMENTA: Direito Administrativo. Licitação,
Aditivo de Contrato. Possibilidade.
Embasamento legal.

Contrato 066/2017 – 3º ADITIVO CONTRATUAL

I – RELATÓRIO

Vieram os autos a esta Consultoria Jurídica, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/1993, para fins de análise jurídica da legalidade do texto da minuta do Termo Aditivo do contrato firmado entre o Município de Belterra com interveniência da Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento e A BYTECAP LTDA - ME, que tem como objeto a locação de sistemas com suas respectivas licenças para gestão pública, incluído o sistema de contabilidade, de pessoal e outros.

O procedimento tem como finalidade fazer aditivo para fins de redução do valor anual, cujo o valor mensal reduza de R\$ 15.202,00 para R\$ 12.202,00, em razão da supressão de algumas licenças e serviços hoje prestado.

Constam dos autos os documentos exigidos na legislação vigente.
É o breve relatório.

II - ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz da legislação vigente incumbe a esta assessoria prestar



Prefeitura Municipal de Belterra
Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento.
CNPJ nº 01.614.112/0001-03

consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da SEMAF, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Decerto, o artigo 65, inciso I, alínea "b", da Lei nº 8.666/1993, permite à Administração Pública alterar unilateralmente os seus contratos, quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, desde que observados os limites estabelecidos pela referida lei e devidamente justificado pela autoridade competente.

Por sua vez, o § 1º do artigo 65 do aludido diploma legal estabelece ao contratado a obrigatoriedade de aceitar, nas condições inicialmente pactuadas, os acréscimos e supressões no limite de 25% (vinte e cinco por cento) em relação às obras, serviços e compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos., verbis:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I – unilateralmente pela Administração:

(...)

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

§1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte cinco por cento) do valor inicial atualizado contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.



Prefeitura Municipal de Belterra
Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento.
CNPJ nº 01.614.112/0001-03

Às fls. 05, a contratada manifesta favorável a supressão do contrato.

Por outro lado, verifico que o contrato encerra-se dia 22 de dezembro de 2020. Assim, como os serviços atendidos, especialmente o de contabilidade e o de folha de pagamento, são sucessivos e contínuos, de forma que não pode haver interrupção, RECOMENDO que se faça logo o aditivo visando, também, prorrogar o prazo de vigência do contrato, sob pena de enorme prejuízo a administração pública.

Quanto a prorrogação de contratos, a Lei nº 8.666/93, admite tal possibilidade, desde que observadas determinadas situações, elencadas no citado normativo legal nos seguintes termos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(. . .)

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

Consoante se verifica da Cláusula Quarta do 2º Termo aditivo, o prazo de execução foi estipulado para vigorar até 22/12/2020.

A celebração do referido Termo Aditivo com a contratada, pelo que consta dos autos, não traz quaisquer outros ônus para a Administração Pública, pelo contrário, há é supressão de valor originariamente previstos. Na realidade, a RECOMENDAÇÃO da prorrogação contratual decorre da necessidade de manter o serviço, sob pena de paralização da gestão pública, já que alguns dos serviços, exige a manifestação jurídica.



Prefeitura Municipal de Belterra
Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento.
CNPJ nº 01.614.112/0001-03

Ademais, a dilação contratual RECOMENDADA, encontra-se devidamente justificada, fazendo-se necessário apenas a autorização pela autoridade competente para assinar o ajuste, em conformidade com o previsto no art. 57, V da Lei 8.666/93.

Outrossim, no que se refere à Certificação de Disponibilidade Orçamentária para fazer face a eventuais despesas decorrentes da execução da avença, entende-se que ela já se encontra atendida conforme consta dos autos.

No que se refere à regularidade fiscal da contratada, consta nos autos as certidões.

Tem-se como sendo conveniente registrar, ainda, que a pretensão da Administração é tempestiva, vez que o aludido contrato encontra-se em vigor, tendo em vista que o prazo de execução é até 22/12/2020.

No que tange ao aspecto jurídico e formal da minuta do aditivo Contratual, constata-se que sua elaboração se deu com observância da legislação que rege a matéria, devendo ser inclusa a cláusula de prorrogação contratual.

III- CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Assessoria Jurídica opina favoravelmente a realização do aditivo contratual pretendido, recomendando a prorrogação do prazo contratual, desde que a Contratada manifeste o interesse em continuar fornecendo as licenças.

É o parecer.

Belterra, 01 de dezembro de 2020

José Maria Ferreira Lima
Assessor Jurídico
OAB/PA 5346